

## APRECIÇÃO DO RECURSO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

**PROCESSO:** Pregão Eletrônico nº 28/2024

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MADEIRAS PARA USO EM CONSTRUÇÃO/REFORMAS DE CASAS EM DIVERSOS BAIRROS DA CIDADE DE LAGES

### I. PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras do Governo Federal ([www.comprasgov.gov.br](http://www.comprasgov.gov.br)), pela licitante **MUNIZ LEMOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e item 8 do edital, em face da decisão que o inabilitou do certame.

Houve apresentação de Contrarrazões pela empresa a **MADEIREIRA FONTANA LTDA**, doravante designada RECORRIDA, devidamente qualificada nas contrarrazões, com fundamento no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e item 8.7 do edital.

O pregoeiro, em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

### II. DA ANÁLISE

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente

inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

Pois bem. Nesse sentido, a pregoeira analisou e proferiu sua decisão sobre o recurso administrativo em apreço, por meio do Ofício nº 217/2024/ADM/LIC:

#### 4. Análise da Pregoeira

A pregoeira, decide por manter a habilitação da empresa MADEIREIRA FONTANA LTDA., com embasamento no item 5.22.4 do edital, sendo que a prorrogação ocorreu para envio de um documento faltante que não foi anexado num primeiro momento por falha no download. Segue telas do sistema dos itens 2, 8 e 20:

The image displays three screenshots of a procurement system interface, showing details for items 20, 2, and 8. Each screenshot includes the item name, status, and a list of documents uploaded to the system.

- Item 20:** MADEIRA CONSTRUÇÃO. Status: Homologado. Ode solicitada: 1021, Ode aceita: 1021, Valor estimado (unitário): R\$ 24.0000. Document: IMG\_20240526\_0003.pdf, uploaded on 26/05/2024 11:30:15.
- Item 2:** MADEIRA CONSTRUÇÃO. Status: Homologado. Ode solicitada: 1425, Ode aceita: 1425, Valor estimado (unitário): R\$ 80.0000. Document: lbama pregao.pdf, uploaded on 26/05/2024 15:06:41.
- Item 8:** MADEIRA CONSTRUÇÃO. Status: Julgado e habilitado (aguardando decisão de recurso). Ode solicitada: 1261, Ode aceita: 1261, Valor estimado (unitário): R\$ 71.5800. Document: proposta e doc pregao28.pdf, uploaded on 26/05/2024 11:27:19.

Além do item 5.22.4 do edital, a pregoeira tem como fundamento:

*"Inclusive o TCU publicou o Acórdão n. 1211/2021 que flexibilizou tal regra, entendendo pelo cabimento da apresentação de documento novo para sanar ou esclarecer alguma questão relativa à habilitação ou à proposta em decorrência de algum equívoco ou falha da licitante no momento da juntada dos referidos documentos, desde que tal documento confirme condição pré-existente à abertura da sessão pública, vejamos:*

*Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de*

*condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

*Desta forma, para o TCU, a possibilidade de inclusão de documento novo referente à condição pré-existente à abertura da sessão pública não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes."*

No que se refere ao item 5, a pregoeira informa que o item 8.29 do TR não solicita qualificação técnica para o referido item, portanto, não há que se falar em inabilitação:

**Qualificação Técnica**

*8.29. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional em plena validade;*

*Deste modo as licitantes que cotarem os itens 06,07,08 e 09 deverá apresentar a seguinte documentação:*

*Cópia do DOF – Documento de Origem Florestal, comprovando a origem legal da madeira de araucária;*

*Cópia do CTF – Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA;*

*Cópia do Registro do Ibama.*

Segue observação constante do Anexo I – Relação de Itens do edital: "OBS.: No item 8.29 do TR cita os itens 06, 07, 08 e 09, que na presente planilha, equivalem aos itens 06, 07, 08, 09, 16, 17, 18 e 19 - madeira de araucária"

Logo, fundamentada no item 5.22.4 do edital, no Acórdão acima e no item 8.29 do TR, a Pregoeira decide pelo conhecimento do recurso, negando-lhe PROVIMENTO, para que a empresa MADEIREIRA FONTANA LTDA. permaneça habilitada.

Isto posto, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da economicidade, **e em consonância com os motivos expostos na decisão da pregoeira,**

---

CONHEÇO o RECURSO apresentado pela empresa MUNIZ LEMOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, para, NO MÉRITO, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de habilitação da empresa MADEIREIRA FONTANA LTDA proferida pela pregoeira.

**ALEXANDRE DOS SANTOS MARTINS**  
Secretário de Administração e Fazenda